



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LARISSA BORGES DE LIMA

**O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA:
UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

SANTA RITA/PB

2023

LARISSA BORGES DE LIMA

**O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PÓS REFORMA DA PREVIDÊNCIA:
UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito de Santa
Rita do Centro de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
requisito parcial da obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Demetrius Almeida Leão

SANTA RITA/PB

2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

L732b Lima, Larissa Borges de.

O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PÓS REFORMA DA
PREVIDÊNCIA: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS
FUNDAMENTAIS / Larissa Borges de Lima. - Santa Rita,
2023.

59 f. : il.

Orientação: DEMETRIUS LEÃO.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. pensão por morte. 2. previdência social. 3.
reforma da previdência. 4. princípios fundamentais. I.
LEÃO, DEMETRIUS. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRÁFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

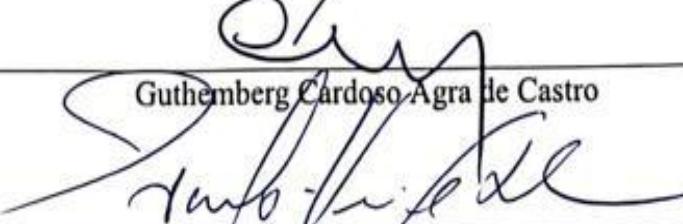
Ao vigésimo quarto dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “O benefício de pensão por morte pós reforma da previdência: uma análise à luz dos princípios fundamentais”, sob orientação do(a) professor(a) Demetrius Almeida Leão que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Larissa Borges de Lima com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.



Demetrius Almeida Leão



Guthemberg Cardoso Agra de Castro



Paulo Vieira de Moura

Aos meus pais, que são a razão pela qual
eu faço tudo na minha vida.

AGRADECIMENTOS

Escrever esta seção foi, sem dúvida, a mais desafiadora desta monografia, pois me fez olhar para trás e refletir sobre mais de cinco anos de graduação, os momentos que vivenciei e as pessoas que estiveram ao meu lado. Sinto uma profunda gratidão por tudo o que passei, pois essas experiências moldaram a pessoa que sou hoje. E apesar das dificuldades, eu tenho muitos agradecimentos a fazer.

Agradeço a Deus, pois reconheço que Ele foi meu sustento em todos os momentos em que achei que não teria forças para continuar. Ele acalmou meu coração e me concedeu a paz necessária para acreditar que tudo se encaixaria no momento certo.

Aos meus pais, Lílian e Fábio, que nunca desistiram de mim, que me incentivaram e sempre acreditaram na minha capacidade. São vocês que me levantam e me salvam de mim mesma. Não existem palavras suficientes para expressar minha gratidão e o amor incondicional que sinto. Se estou me formando em Direito pela Universidade Federal da Paraíba hoje, vocês são a razão disso.

Aos meus irmãos, Lucas e Borginho, vocês são a certeza de que nunca estarei sozinha, e saibam que sempre poderão contar comigo também. Estamos nessa jornada juntos.

Aos meus avós, Maria de Lourdes, Pedro e Edna, tê-los comigo é um verdadeiro presente.

Ao meu avô Martinho (*in memorian*), que foi uma figura notável na minha vida. Sua falta é sentida todos os dias. Embora não esteja aqui fisicamente presente para testemunhar este momento, eu sei que ele está comigo de alguma forma celebrando essa vitória.

Ao meu namorado, Matheus, que me apoiou incansavelmente durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Nos momentos de dúvida e cansaço, você me incentivou a seguir em frente e nunca deixou que eu esquecesse do meu potencial. Obrigada pela paciência, compreensão, cuidado e amor. Sua fé em mim me impulsiona.

Às minhas amigas, Esthefany e Déborah, que estiveram comigo desde o início, quando cursar Direito na Universidade Federal da Paraíba era apenas um sonho. Obrigada por permanecerem e por tudo que já vivemos juntas.

Aos meus amigos de curso, João, Marcos, Maria Luiza, José Victor, Gabriela, Oscar, que foram verdadeiros presentes em minha vida. Obrigada por todas as risadas e pelas inúmeras histórias que compartilhamos ao longo desses 5 anos. Vocês tornaram a graduação melhor.

Aos que despertaram o meu interesse e paixão por direito previdenciário: meus ex-chefes do Instituto Nacional do Seguro Social, Giovanna e Felipe, que foi fundamental na escolha do tema deste trabalho. Obrigada pelos ensinamentos, pelas risadas e pelos conselhos. Sou eternamente grata.

Ao professor Demétrius, que aceitou me orientar na elaboração desta monografia, agradeço por toda a ajuda e disponibilidade ao longo desses meses.

A todos que fazem parte da minha história: este trabalho tem um pouco de cada um. Obrigada.

*“Sou como a haste fina, que qualquer brisa
verga, mas nenhuma espada corta.”*

- Maria Bethânia

RESUMO

Este trabalho monográfico analisa a Reforma da Previdência de 2019, que foi implementada por meio da Emenda Constitucional nº 103, que trouxe modificações substanciais para o benefício da Pensão por Morte, resultando na significativa redução dos valores das pensões. Utiliza a abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de legislação, livros, artigos científicos e produções acadêmicas. Os dados foram coletados por meio de leituras críticas, seguidas de análise comparativa da legislação anterior e posterior à reforma. O benefício da pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado, seja ele aposentado ou não, que venha a falecer. Esse benefício encontra-se expressamente previsto no artigo 201, inciso V da Constituição. Sua finalidade é substituir a renda que o segurado falecido proporcionava, garantindo assim os meios de subsistência para seus dependentes. Portanto, dado o papel fundamental das pensões previdenciárias na garantia de estabilidade econômica e na promoção de uma vida digna para os dependentes dos segurados falecidos, surge o questionamento sobre a constitucionalidade das mudanças introduzidas por essa reforma. Desse modo, este estudo analisa as consequências da Reforma da Previdência e se concentra na avaliação das implicações dessas mudanças à luz dos princípios constitucionais que regem o Sistema de Seguridade Social, princípios esses que estão alinhados com o conceito de Estado de Bem-Estar Social adotado no Brasil. O trabalho chega à conclusão que as mudanças realizadas no instituto da pensão por morte não apenas constituiu afronta à princípios basilares da Constituição Federal, como resultaram em prejuízos não apenas de natureza financeira, mas também de ordem moral, faltando a devida consideração dos impactos a longo prazo que essas alterações causarão aos cidadãos e à sociedade brasileira como um todo.

Palavras-chave: pensão por morte; previdência social; reforma da previdência; princípios fundamentais.

ABSTRACT

This monographic work analyzes the 2019 Pension Reform, which was implemented through Constitutional Amendment No. 103, which brought substantial changes to the Death Pension benefit, resulting in a significant reduction in pension values. It uses a qualitative approach, with bibliographic and documentary research, including analysis of legislation, books, scientific articles and academic productions. Data were collected through critical readings, followed by comparative analysis of legislation before and after the reform. The death pension benefit is granted to the dependents of the insured person, whether retired or not, who dies. This benefit is expressly provided for in article 201, item V of the Constitution. Its purpose is to replace the income that the deceased insured provided, thus guaranteeing the means of subsistence for his or her dependents. Therefore, given the fundamental role of social security pensions in guaranteeing economic stability and promoting a dignified life for the dependents of deceased insured people, the question arises about the constitutionality of the changes introduced by this reform. Therefore, this study analyzes the consequences of the Social Security Reform and focuses on evaluating the implications of these changes in light of the constitutional principles that govern the Social Security System, principles that are aligned with the concept of the Social Welfare State adopted. in Brazil. The work comes to the conclusion that the changes made to the death pension institute not only constituted an affront to the basic principles of the Federal Constitution, but also resulted in losses not only of a financial nature, but also of a moral nature, lacking due consideration of the long-term impacts period that these changes will cause to citizens and Brazilian society as a whole.

Keywords: death pension; social security; Social Security Reform; fundamental principles.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E OS SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS ...	15
2. 1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A PENSÃO POR MORTE	18
2.1.1. Princípio da equidade.....	18
2.1.2. Princípio da solidariedade	19
2.1.3. Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento	21
2.1.4. Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços	22
2.1.5. Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios.....	22
2.1.6. Princípio da proteção social.....	23
3. O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC 103/19	24
3.1. HISTÓRICO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE	25
3.2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NA PENSÃO POR MORTE APÓS A REFORMA ...	28
3.3. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO BENEFÍCIO	34
3.3.1. Beneficiários e dependentes.....	35
3.3.2. Duração da pensão	40
3.4. IMPACTOS DA REFORMA SOBRE BENEFICIÁRIOS	41
4. ANÁLISE DA PENSÃO POR MORTE À LUZ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL.....	42
4.1. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO	43
4.2. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	45
4.3. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE	46

4.4. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO	47
4.5. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	55

1. INTRODUÇÃO

A seguridade social representa um dos alicerces do Estado brasileiro, assegurando aos cidadãos o acesso a benefícios e serviços de extrema importância. Entre esses benefícios, a pensão por morte ocupa um lugar de destaque, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia da subsistência dos dependentes do segurado falecido. Sua concessão deve estar alinhada com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, que englobam a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social, a proteção à família, entre outros. Além disso, a concessão da pensão por morte deve estar em harmonia com os princípios fundamentais da previdência social, como a equidade, a universalidade, a participação e a transparência.

No entanto, em 2019, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, foi efetuada uma ampla Reforma da Previdência que acarretou mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro, com um impacto notável no benefício da pensão por morte. Entre as principais modificações destacam-se a redução do valor do benefício, a implementação de uma escala graduada para o cálculo da pensão e a eliminação da concessão de pensão vitalícia para certos dependentes. Essas mudanças têm repercussões significativas tanto para os segurados quanto para seus dependentes, gerando incertezas, inseguranças e preocupações no contexto previdenciário.

Essas alterações no benefício de pensão por morte suscitam questionamentos quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana. A imposição de um tempo mínimo de contribuição pode resultar na desproteção de muitos dependentes, especialmente aqueles que se dedicaram exclusivamente ao cuidado do segurado falecido. Além disso, a aplicação de uma escala progressiva para o cálculo do valor da pensão frequentemente gera desigualdades entre os dependentes e pode dificultar a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, moradia e cuidados de saúde, que são direitos fundamentais. Isso levanta preocupações sobre a compatibilidade dessas mudanças com os princípios que norteiam a seguridade social no Brasil.

É crucial considerar a proteção social e a dignidade dos dependentes, sobretudo em um cenário de envelhecimento da população e aumento da expectativa de vida. É fundamental que as políticas públicas e os benefícios assistenciais busquem promover a justiça social e a inclusão, sem que isso resulte em violação dos princípios constitucionais. A busca por um equilíbrio entre a sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção efetiva dos direitos dos cidadãos é um desafio complexo, mas essencial para assegurar um sistema de seguridade social que atenda às necessidades da sociedade e respeite os valores fundamentais consagrados na Constituição.

Portanto, o propósito deste estudo é conduzir uma análise sobre os efeitos da Reforma da Previdência de 2019, prevista na Emenda Constitucional 103/2019, no que tange ao benefício de pensão por morte. A pesquisa busca identificar e examinar as principais modificações introduzidas pela Reforma, mais especificamente examinando a compatibilidade da reforma com os princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

Além do mais, pretende-se investigar os impactos dessa reforma sobre os segurados e seus dependentes, com o intuito de compreender as implicações práticas e as preocupações decorrentes das alterações promovidas nesse importante aspecto da seguridade social.

A metodologia adotada para abordar essa temática foi a abordagem qualitativa, que envolve a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental. Essa pesquisa se baseará na análise de fontes como legislação, livros, artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas à pensão por morte, bem como às mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência, examinando os impactos dessas alterações.

O processo de coleta de dados se deu por meio da seleção de leituras críticas relacionadas ao tema em questão. Os dados obtidos foram analisados de maneira crítica e interpretativa, com o intuito de realizar uma comparação entre a legislação anterior e posterior à Reforma da Previdência. Ainda, foi buscada a identificação de eventuais violações aos princípios constitucionais que afetam o benefício da pensão por morte.

Para uma compreensão abrangente do tema em análise, a estrutura deste trabalho será organizada em três capítulos, com o intuito de oferecer uma progressão

lógica na apresentação do conteúdo a ser discutido. Essa abordagem visa facilitar a leitura e a assimilação das informações de forma coerente e sequencial.

No primeiro capítulo, iremos explorar o aspecto histórico da Previdência Social, analisando sua evolução ao longo do tempo. Além disso, abordaremos os princípios fundamentais que norteiam a Previdência Social e estabeleceremos conexões entre esses princípios e o benefício da pensão por morte. Essa análise histórica e conceitual proporcionará uma base sólida para a compreensão do contexto em que as mudanças ocorreram.

No segundo capítulo, a análise se concentrará na evolução histórica da pensão por morte no Brasil, desde suas origens até chegar às mudanças substanciais introduzidas pela Reforma da Previdência. Além disso, serão abordadas as características e requisitos desse benefício. Por fim, investigaremos os impactos da reforma na vida dos beneficiários, examinando como as alterações afetaram os direitos e a segurança econômica dos dependentes dos segurados falecidos, para que haja uma compreensão completa da transformação do benefício ao longo do tempo e de suas implicações atuais.

No terceiro e último capítulo, concentraremos nossa análise na avaliação da conformidade das mudanças implementadas na pensão por morte com os princípios fundamentais e os princípios da seguridade social estabelecidos na Constituição Federal. O objetivo será identificar quais princípios foram potencialmente violados pela reforma, buscando uma avaliação mais precisa da reforma e de seu alinhamento com os princípios que regem o sistema previdenciário e a seguridade social no Brasil.

2. O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E OS SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Para iniciar este estudo, é necessário que se faça uma breve introdução sobre os marcos históricos do sistema previdenciário no Brasil, bem como discorrer sobre os princípios fundamentais que estruturam a formação e o funcionamento desse sistema.

Segundo Agostinho (2020), a seguridade social surgiu da necessidade da criação de métodos que protegessem o ser humano de possíveis riscos, sendo uma alternativa que visa reduzir os efeitos das adversidades, como doenças e envelhecimento.

As primeiras formas de proteção social foram estruturadas no Brasil ainda período colonial, mais precisamente no ano de 1543, através das Santas Casas de Misericórdia, que possuíam caráter assistencial e beneficente. Em 1793, foi aprovado o Plano dos Oficiais da Marinha, que visava assegurar pensão às viúvas de oficiais falecidos. Posteriormente, Dom Pedro de Alcântara concedeu a aposentadoria aos professores e mestres, no ano de 1821 (MEIRELLES, 2009).

No entanto, o marco inicial e histórico da Previdência Social brasileira foi o Decreto Legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os ferroviários, sendo custeado pelo Estado, pelos trabalhadores e empresas do ramo (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Nessa lei, instituiu-se benefícios como aposentadoria (tanto por invalidez como por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica. Esses benefícios foram ampliados aos empregados portuários e marítimos (Decreto 5.109/1926), aos trabalhadores de empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos (Decreto 5.485/1928) e aos empregados nos serviços de força, luz e bondes (Decreto 19.497/1930) (GOES, 2022).

A Constituição Federal de 1934 trouxe expressamente, pela primeira vez, o assunto da previdência e os direitos previdenciários em seu artigo 121, §1º, alínea h, inovando também na forma de custeio, chamada forma tripartite (CASTRO; LAZZARI, 2023), por prever a contribuição do empregado, do empregador e do Estado. A chamada Constituição Polaca de 1937 trouxe o termo “seguro social” em seu texto pela primeira vez.

Foi somente na Constituição de 1946 que a expressão “Previdência Social” surgiu, substituindo o termo usado no antigo texto constitucional. Em seu artigo 157, inciso XVI, a Constituição dispôs que a contribuição previdenciária do Estado, do trabalhador e do empregador seriam instituídos em prol da maternidade e para reduzir as consequências da doença, velhice, invalidez e morte. A partir disso, o sistema de

custeio tripartite previsto foi continuamente utilizado nos textos constitucionais posteriores.

Na Constituição seguinte, do ano de 1967, não houve grandes inovações de matéria previdenciária, visto que foram repetidas as disposições da Constituição anterior, porém, o seguro-desemprego foi criado e foi acrescentado como risco social o desemprego e a doença.

Em 1988, a atual Constituição Federal foi promulgada trazendo um Capítulo inteiro, dos artigos 194 a 204, com disposições acerca da Seguridade Social, que foi definida em seu artigo 194 como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Para Fleury e Alves:

(...) a Carta de 1988 consagrou um modelo solidário, adotando a formulação *beveridgeana* da seguridade social, assegurando aos benefícios sociais o status de direitos universais de cidadania. A opção por integrar o conjunto dos direitos sociais de cidadania implicava tratar os direitos previdenciários como parte da cidadania e não apenas como parte da condição de trabalhador, o que era uma ruptura com o modelo de seguro social anterior. (FLEURY; ALVES, 2004, p. 985)

Na nova Constituição Federal, a seguridade social ganha status de direito social, visto que no artigo 6º da Constituição se enumera os direitos sociais, e dentre eles está o direito à saúde, à previdência e à assistência social. Essas áreas foram reunidas em um único sistema de proteção social de caráter tridimensional (AGOSTINHO, 2020). Sendo assim, as contribuições sociais passaram a custear a ação do Estado não somente na previdência social, mas sim nesses três campos anteriormente mencionados. Sobre os direitos sociais, Marisa Ferreira dos Santos declara:

Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família. É com a proteção dada por uns dos institutos componentes da seguridade social que se garantem os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, que conduzem à justiça social. (SANTOS, 2023, p. 18)

A Assistência Social, conforme estabelecido no artigo 6º da Constituição Federal, abrange o atendimento dos hipossuficientes, provendo e assegurando proteção e pequenos benefícios para aqueles que nunca contribuíram com o sistema de segurança social (MARTINS, 2023).

Em contraste, a Previdência Social possui uma natureza contributiva e oferece suporte ao trabalhador e à sua família, além de abranger diversas situações, como invalidez, doença, velhice, desemprego e morte, entre outras. Essa característica contributiva da Previdência Social assegura o acesso à assistência social e aos serviços de saúde, independentemente de o beneficiário ter realizado contribuições (AGOSTINHO, 2020).

2. 1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E A PENSÃO POR MORTE

O Direito Previdenciário é um ramo de direito regido por princípios próprios, esses princípios servem como “fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito” (SANTOS, 2023, p. 19).

Neste trabalho serão analisados os princípios da equidade, da solidariedade, da universalidade, da seletividade e distributividade das prestações, da irredutibilidade do valor dos benefícios e da proteção social, relacionando-os com o benefício específico da nossa análise – a pensão por morte.

2.1.1. Princípio da equidade

O princípio da equidade ou princípio da equidade na forma de participação no custeio está previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal e decorre do princípio da igualdade, onde a ideia é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, visto que tratar os desiguais de forma igual só aprofundaria as suas desigualdades.

No caso, o princípio da equidade no contexto da Seguridade Social garante que quem possui mais poder aquisitivo irá contribuir com mais, e quem possui menos poder aquisitivo irá contribuir com menos. Esse princípio busca assegurar proteção social aos hipossuficientes, exigindo contribuições que sejam compatíveis com o seu poder aquisitivo (CASTRO; LAZZARI, 2023).

A pensão por morte segue esse princípio, uma vez que é custeada pelas contribuições dos trabalhadores durante toda a sua vida laboral.

Além disso, o princípio garante que todos os beneficiários de pensão por morte sejam tratados de forma igualitária, independentemente de sua origem, status ou outras características pessoais, resultando na aplicação uniforme a todos os indivíduos.

Também pode-se vislumbrar que o princípio também garante um equilíbrio entre direitos e deveres entre beneficiários e o próprio sistema de seguridade social, devendo ser projetada de maneira a oferecer suporte adequado aos beneficiários, considerando as circunstâncias de cada caso, sem sobrecarregar o sistema desnecessariamente.

Outrossim, o custeio deve ocorrer de forma equitativa entre os trabalhadores, os empregadores e o Poder Público, onde cada um contribui de acordo com sua capacidade econômica. Um exemplo é que as contribuições para o INSS possuem alíquotas diferentes para empregadores e empregados. Segundo Hugo Goes (2022), o princípio da equidade é uma norma programática: não é uma regra concreta, e sim uma meta a ser alcançada.

Por fim, o princípio deve apontar, no caso da pensão por morte, que os beneficiários devem receber um tratamento justo em termos de valores de benefícios, requisitos de elegibilidade e condições de recebimento, evitando-se discriminações ou tratamentos desiguais que não se justifiquem entre grupos de beneficiários.

2.1.2. Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade é um dos pilares do Direito Previdenciário e está relacionado ao caput do artigo 195 da Constituição Federal, que estabelece que “a

seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei". Sendo assim, as contribuições sociais individuais devem ser responsáveis por gerar recursos para abranger a coletividade. Cabe a explicação mais detalhada do professor Sérgio Pinto Martins:

A solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito de seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na Assistência Social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer em empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado. Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas o grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício necessário. (MARTINS, 2023, p. 50)

O princípio da solidariedade funciona de forma com que os trabalhadores ativos sejam os responsáveis por gerar recursos para financiar aqueles que não estão mais em atividade, e quando eles deixarem de contribuir ativamente, existirão outros que os financiem. Ou seja, toda a sociedade contribui para o sistema previdenciário, porém os benefícios são destinados àqueles que mais precisam.

A pensão por morte está alinhada com esse princípio, visto que visa garantir o sustento dos dependentes do segurado que faleceu, promovendo a solidariedade e a proteção social. Todos os participantes do sistema apoiam financeiramente os beneficiários da pensão por morte, permitindo que os dependentes do falecido mantenham um padrão de vida aceitável, e se garanta dignidade humana.

A solidariedade previdenciária deve assegurar que, em situação de perda de um cidadão, que tem família, possa receber importante suporte no momento da perda da vida (e consequentemente, da renda) do ente que faleceu, de modo que a sociedade como um todo oferece um suporte financeiro aos dependentes do falecido, evitando o desamparo em momentos de dificuldade.

Trata-se, assim, de uma responsabilidade coletiva, garantindo a segurança econômica das famílias após a perda de um membro, contribuindo para a coesão social e a redução da pobreza, protegendo tal família do risco social que representa a

perda súbita de renda devido à morte de um provedor. A solidariedade deve ajudar a mitigar esse risco, oferecendo suporte financeiro durante um período de transição.

2.1.3. Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento

Segundo Marisa Ferreira dos Santos (2023, p. 19), o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento estabelece que “todos os que vivem no território nacional têm o direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos da proteção social”.

A universalidade de cobertura (artigo 194, inciso I da Constituição) estabelece que a proteção social deve alcançar todas as situações de necessidade de um indivíduo, a fim de manter a sua subsistência (CASTRO; LAZZARI, 2023). Já a universalidade do atendimento, por sua vez, se refere a todos, visto que o direito subjetivo garantirá alguma das formas da proteção do tripé da seguridade social (SANTOS, 2023).

Ou seja, o Direito previdenciário busca essa universalidade de acesso aos benefícios, para que assim, todas as pessoas que contribuam tenham o direito de receber o amparo previdenciário quando for necessário.

A pensão por morte traduz esse princípio de forma que os dependentes do segurado falecido possuem o direito de receber o benefício, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Visa, portanto, oferecer proteção financeira aos dependentes dos segurados que faleceram, independentemente da ocupação ou setor de trabalho.

A universalidade como princípio promove a inclusão social, assegurando que todos os cidadãos tenham a oportunidade de acessar benefícios previdenciários. A pensão por morte é fundamental e traduz esse princípio por permitir a redução de desigualdades, garantindo que todos tenham acesso a um suporte econômico mínimo em momentos de necessidade.

2.1.4. Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Esse princípio, que está previsto no inciso III do artigo 194 da Constituição, é aplicado no momento de elaboração das leis, onde o legislador seleciona os riscos sociais que serão protegidos por meio da seguridade social, é indicado que se considere a prestação que garanta a maior proteção social possível. Porém, também se faz necessário que se escolha sobre quem vai recair esses mecanismos de proteção social, sendo então concedidos a quem efetivamente necessita deles (SANTOS, 2023). Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari determinam que:

Ao se conceder, por exemplo, o benefício de prestação continuada ao idoso ou ao deficiente sem meios de subsistência, distribui-se renda; ao se prestar os serviços básicos de saúde pública, distribui-se bem-estar social etc. O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). A solidariedade entre os membros da sociedade impõe a repartição dos custos da manutenção do sistema de seguro social. (CASTRO; LAZZARI, 2023, p.70)

Dessa forma, o princípio da seletividade pressupõe que os benefícios serão concedidos àqueles que efetivamente precisam, sendo esse o motivo pelo qual a Seguridade Social aponta os requisitos para a concessão e manutenção de benefícios de uma forma criteriosa (CASTRO; LAZZARI, 2023). Já a distributividade é uma forma de distribuição de renda e bem-estar social, um instrumento de desconcentração de riqueza que realiza a justiça social.

2.1.5. Princípio da irreduzibilidade do valor dos benefícios

O princípio da irreduzibilidade do valor dos benefícios está previsto expressamente no artigo 194, inciso IV da Constituição Federal e estabelece que o valor inicial do benefício não pode ser reduzido, já que a sua função é garantir os

mínimos necessários à sobrevivência com dignidade e, portanto, não pode sofrer reduções (SANTOS, 2023).

O artigo 201, §4º da Constituição Federal reafirma o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios quando assegura a preservação dos valores dos benefícios por meio do reajustamento, observando os critérios definidos em lei.

Dessa forma, a pensão por morte segue esse princípio, visto que o valor do benefício não pode ser diminuído, em virtude do direito que os dependentes possuem de receber uma proteção financeira e assistência adequada após a perda do provedor do grupo familiar.

2.1.6. Princípio da proteção social

A proteção social é uma das bases fundamentais do sistema da Seguridade Social e já está presente no compromisso estabelecido no preâmbulo da Constituição Federal de que o Estado deve assegurar seu exercício.

Ao mesmo tempo, tal proteção se desdobra como um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, III), devendo o Estado, em todos os seus níveis e Poderes, buscar erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, buscando garantir assim a dignidade humana, minimizar, por suas ações, as desigualdades sociais e amparar aqueles em situação de vulnerabilidade.

A pensão por morte está diretamente relacionada com a proteção social prevista no texto constitucional, visto que está alinhada com princípios e garantias da proteção social, como a dignidade humana, solidariedade social, proteção à família e a própria seguridade social.

A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana como um dos seus princípios fundamentais (art. 1º, III), e o benefício de pensão por morte busca assegurar e garantir a dignidade dos dependentes do segurado falecido, fornecendo-lhes renda para o sustento e para enfrentar o período do luto após a perda do provedor da família.

A existência da proteção social está associada ao princípio da solidariedade, em que toda a sociedade contribui para amparar aqueles que necessitam de proteção. A pensão por morte reflete esse princípio, visto que é um benefício custeado por toda a sociedade, por meio de suas contribuições.

Outro objetivo da proteção social é reduzir as desigualdades sociais, e a pensão por morte visa atender principalmente os dependentes economicamente mais vulneráveis, contribuindo para diminuir a disparidade de condições de vida entre grupos sociais.

Ainda, a Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade (art. 226) e garante a sua proteção pelo Estado. Nesse contexto, a pensão por morte assume um importante papel na proteção da família, ao auxiliar financeiramente os dependentes, que muitas vezes dependiam financeiramente do segurado falecido.

A proteção social é integrada à Seguridade Social, que engloba a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. A pensão por morte é um dos benefícios da Previdência Social e está inserida no contexto mais amplo da Seguridade Social (Cap.II da CF/88), contribuindo para a promoção do bem-estar social e o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

Dessa forma, podemos afirmar que a pensão por morte é uma importante forma de proteção social prevista na Constituição Federal, com o objetivo de assegurar a dignidade dos dependentes do segurado falecido, reduzir desigualdades sociais e garantir o amparo aos mais vulneráveis na sociedade. Essa medida reflete o compromisso do Estado em proteger e assistir os cidadãos em momentos de dificuldade e perda, cumprindo os princípios da proteção social constitucional.

3. O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EC 103/19

O presente capítulo abordará de forma mais direcionada o benefício de pensão por morte, percorrendo sua trajetória histórica até as modificações implementadas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que envolvem a alteração do cálculo do valor do benefício, o valor da pensão e as possíveis acumulações de benefícios.

Além de detalhar as mudanças, também será analisado as novas características do benefício e as implicações da Reforma da Previdência na vida dos dependentes dos segurados falecidos.

3.1. HISTÓRICO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é um dos principais benefícios previdenciários, sendo considerado um dos pilares do Direito Previdenciário, e também é um dos benefícios mais antigos que existem no ordenamento jurídico brasileiro (NUNES, 2020).

Segundo Fábio Zambitte Ibrahim (2015, p. 672), a pensão por morte é um “benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento”. Portanto, o benefício tem o objetivo de garantir o sustento desses dependentes de forma contínua, a partir da remuneração que o segurado falecido recebeu em vida.

Considera-se a Lei Eloy Chaves, de 1923, um marco inicial do benefício da pensão por morte, visto que era garantido 50% da aposentadoria para segurados com mais de 30 anos trabalhados e 25% da aposentadoria para segurados de 10 a 30 anos de serviço (MARTINS, 2023).

O Montepio Geral dos Servidores do Estado, criado em 1935, proporcionou aos seus membros a aquisição de cotas para que os seus beneficiários recebessem esses valores caso viessem a falecer. No IAPI, no ano de 1936, o valor da pensão por morte era de 50% da aposentadoria, já no IAPC, em 1953, o valor seria de 30% da aposentadoria mais 10% por dependente, podendo chegar a 100% no máximo (MARTINS, 2023).

A Constituição Federal de 1946 tratou o tema da pensão por morte de forma mais sucinta, o abordando apenas em seu artigo 157, inciso XVI, onde foi estabelecida a previdência, mediante contribuição tripartite, contra as consequências da morte.

Na Lei 3.807/60, que dispunha sobre a organização da Previdência Social, existe um capítulo inteiro para tratar da pensão por morte, dos artigos 36 a 42, e o artigo 36 estabelecia que a pensão seria garantida aos dependentes do segurado,

aposentado ou não, que viesse a falecer, contato que ele tivesse realizado pelo menos 12 contribuições mensais.

Segundo o artigo 37 da mesma Lei, a pensão era devida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo constituída de uma parcela familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia em vida ou da aposentadoria que ele teria direito caso fosse aposentado no dia de seu falecimento, e mais tantas parcelas iguais, cada uma a 10% do valor da mesma aposentadoria dependendo de quantos forem os dependentes do segurado, sendo no máximo 5.

Já o parágrafo único desse mesmo artigo estabeleceu que o valor total obtido “em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado” (BRASIL, 1960). Porém, esse dispositivo posteriormente foi revogado pela Lei 5.890/73.

A Constituição Federal de 1967 não inovou em relação à Constituição anterior, mantendo, mediante a contribuição tripartite, a previdência social nos casos de morte em seu artigo 158, inciso XVI.

Já a Lei 5.890/73, além de revogar o parágrafo único do artigo 37 da Lei 3.807/60, previu, em seu artigo 3º, inciso III do § 5º, que o valor mensal de benefícios de prestação continuada não poderá ser inferior a 60% do salário mínimo nos casos de pensão.

Foi na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, inciso V, que se estabeleceu que a pensão por morte do segurado homem e mulher será dada ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º do mesmo artigo, onde afirma que nenhum benefício poderá ter o valor inferior a um salário mínimo.

Em 1991, a Lei 8.213/91 foi promulgada, tornando a pensão por morte um benefício concedido a todos os dependentes do segurado que viesse a falecer, independentemente de ele ser aposentado ou não, conforme estabelecido no artigo 74 da referida lei. Essa pensão por morte passou a ser uma prestação contínua, cujo

propósito principal era substituir a remuneração que o segurado falecido estava recebendo, tornando-a disponível para seus dependentes.

Segundo o artigo 75 da mesma lei, o valor da pensão por morte, inicialmente, em 1991, era estabelecido por uma parcela de 80% para a família no valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que ele receberia caso fosse aposentado no dia de seu falecimento, mais 10% do valor da aposentadoria por dependente, sendo no máximo 2.

A redação do artigo 75 foi alterada em 1995, pela Lei 9.032/95, onde ficou determinado que o valor mensal da pensão por morte seria o correspondente a 100% do salário de benefício, desaparecendo então, com as parcelas familiares e quotas individuais. Nesse novo valor, a base de cálculo não é mais a aposentadoria do segurado falecido, mas sim o salário de benefício (MARTINS, 2023).

Em 1997 ocorreu a última alteração na redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dessa vez dada pela Lei 9.528/97, onde o valor da pensão por morte passou a ser de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou receberia se estivesse aposentado por invalidez no dia de seu falecimento. Deste modo, percebe-se que a porcentagem do valor do benefício não sofreu alterações, mas sim a sua base de cálculo, que voltou a ser a aposentadoria do segurado. De acordo com Sergio Pinto Martins:

Agora há um porcentual único de 100% do valor da aposentadoria, não mais se falando em um porcentual mínimo e mais outro relativo a dependentes. O porcentual agora se refere integralmente à família e não à família mais os dependentes, o que demonstra pouco importar o número de dependentes que o segurado tiver, apenas para o rateio. (MARTINS, 2023, p. 241)

Com a Lei 13.135/15, que foi considerada uma minirreforma previdenciária, diversas alterações foram feitas no benefício de pensão por morte, dentre elas, o artigo 74, §1º e §2º da Lei 8.213/91, que trata da perda do direito à pensão por morte provocada por fraude ou simulação de casamento ou quando o segurado morrer por dolo do seu dependente provável beneficiário da pensão, sendo criada a figura do “dependente indigno”. Foi alterado também o artigo 77 da Lei 8.213/91 no que se refere à cessação do direito ao benefício, que passou a ter um “prazo de validade” de

acordo com alguns requisitos como idade do cônjuge, tempo de casamento ou união estável e tempo de contribuição do segurado falecido.

Em 2019, o ex-presidente Jair Bolsonaro deflagrou processo legislativo para criação de Proposta de Emenda Constitucional 06/2019, com a proposta de reforma previdenciária elaborada pela equipe do Ministério da Economia, chefiada pelo então Ministro da Economia, Paulo Guedes. Tendo tramitado no Congresso por todo o ano de 2019, foi aprovada no dia 23 de outubro e promulgada no dia 12 de novembro como a Emenda Constitucional 103/2019.

3.2. PRINCIPAIS MUDANÇAS NA PENSÃO POR MORTE APÓS A REFORMA

Desde 1997, quando o artigo 75 da Lei 8.213/91 foi modificado, até a publicação da EC 1033/2019, o valor da pensão por morte era de 100% do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia em vida ou receberia caso fosse aposentado no dia de sua morte.

Porém, o Projeto de Emenda Constitucional 06/2019 (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS) que foi apresentado à Câmara dos Deputados Federais com a justificativa de buscar a redução do déficit no orçamento público, apresentou medidas para diminuir os gastos com a previdência, dentre essas medidas está a redução no valor da pensão por morte. Mesmo sem o apoio por parte da população (como pode se verificar aqui¹ e aqui²), debates e propostas de emendas, a Emenda Constitucional nº 103 entrou em vigor no dia 13 de novembro de 2019, estabelecendo novas regras para a pensão por morte e outros benefícios.

É importante destacar que as alterações trazidas pela EC 103/2019 não atingiram àqueles que já haviam o benefício da pensão por morte, visto que, segundo

¹ MAIORIA da população é contra a reforma da Previdência, diz pesquisa. **Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região**, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://www.sindmetalsjc.org.br/noticias/n/3164/maioria-da-populacao-e-contra-a-reforma-da-previdencia-diz-pesquisa>. Acesso em: 01 out. 2023.

² DATAFOLHA aponta que 51% são contra Reforma da Previdência proposta por Bolsonaro. **G1**, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/10/datafolha-aponta-que-51percent-sao-contra-reforma-da-previdencia-proposta-por-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023.

o princípio *tempus regit actum* (tempo rege ato) aplica-se a lei em vigência na época que os requisitos necessários para a concessão do benefício forem preenchidos, o que é corroborado pela Súmula 340 do STJ que afirma que a lei aplicável à pensão por morte será aquela que estiver em vigência na data do óbito do segurado.

A mudança pretendida na pensão por morte seria de reduzir a porcentagem do benefício para 50% para o primeiro dependente, e mais 10% para cada dependente adicional, podendo chegar no limite de 100%. Segundo Amaral,

(...) esta modificação foi retirada do texto da PEC 06/2019, por meio de manobra regimental, e incluída na PEC nº 133/2019, também conhecida como PEC Paralela, para não atrasar a tramitação da reforma. Ao mesmo tempo em que elevou o percentual de 50% para 60% do valor da pensão e se incluiu um percentual de 20% por dependente menor de idade. (AMARAL, 2020)

O texto que foi aprovado está na redação do artigo 23 da EC 103/2019, que trouxe a nova regra de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI). Anteriormente, o valor a ser recebido da aposentadoria do segurado falecido era de 100%, com a reforma previdenciária, foi instituída uma cota familiar, conforme o texto:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (BRASIL, EC nº 103, 2019).

Dessa forma, a cota familiar seria um valor fixo de 50% do valor da aposentadoria e para cada dependente somará 10%, podendo chegar ao máximo de 100%. Sendo assim, se houver 2 dependentes, eles possuem direito a 70% do valor do benefício.

Anteriormente, as cotas eram reversíveis, ou seja, quando cessava o direito de um dependente, esse valor era transferido aos demais. Com a EC 103/2019 isso também mudou, essa alteração foi trazida pelo mesmo artigo 23 em seu §1º e foi em relação à irreversibilidade das cotas quando o dependente perder a sua qualidade de dependente, quando for cessado o direito. Vejamos:

Art. 23. [...]

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (BRASIL, EC nº 103, 2019).

Portanto, em casos onde o dependente perde a sua qualidade, a sua cota-parte não será mais revertida em favor dos dependentes restantes. Trazendo essas mudanças para a prática, temos o seguinte exemplo: o senhor José recebia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de aposentadoria por tempo de contribuição, quando ele faleceu deixou dois dependentes, sua esposa e seu filho de 20 anos. Conforme as novas regras estabelecidas pela Reforma da Previdência, dos R\$4.000,00, será aplicado a cota fixa de 50% (R\$2.000,00) + 10% (R\$ 400,00) por dependente, resultando em 70%, que será R\$2.800,00. O filho receberá a pensão por mais 1 ano e quando completar os 21 anos, a sua cota-parte será retirada e a esposa passará a receber 60% do valor da aposentadoria, ou seja, R\$ 2.400. Antes da reforma, o valor seria de R\$4.000,00 (100%), enquanto após a reforma o valor passou a ser R\$2.800,00 (70%).

No texto do art. 23, §2º, o texto trata sobre a integralidade do benefício em casos de dependentes com necessidades especiais, ou seja, havendo dependente inválido ou deficiente mental, intelectual ou grave, o valor do benefício deve ser de 100%, conforme o disposto no inciso I. Quando não houver mais o dependente com deficiência mental, intelectual ou grave ou inválido, o valor da pensão deve ser recalculado, segundo o §3º do mesmo artigo.

Mais uma das alterações realizadas pela Reforma da Previdência está prevista no artigo 23 está disposta no §6º, que determina o rol taxativo de dependentes do segurado que se equiparam a filho, que acabou excluindo do seu texto o menor sob guarda e a dependência presumida.

Art. 23. [...]

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. (BRASIL, EC nº 103, 2019).

A acumulação do benefício de pensão por morte com outros benefícios também sofreu mudanças, no artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019 foi previsto a vedação da acumulação de pensão por morte no mesmo regime da previdência social. Essa alteração foi bastante questionada visto que foi a perda de um direito adquirido. Vejamos:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. (BRASIL, EC nº 103, 2019).

No §1º, em seus incisos I, II e III são descritas as hipóteses em que a acumulação de benefícios será permitida, sendo: pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro concedida por outro regime de previdência social ou militares; aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio ou com proventos de inatividade militar; e pensão de atividades militares com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou regime próprio.

Havendo a acumulação permitida nas hipóteses descritas acima, o §2º assegura o pagamento de 100% do benefício mais vantajoso e dos outros benefícios será pago uma parte de cada um deles, seguindo a porcentagem definida nos incisos I, II, III e IV.

Art. 24 [...]

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (BRASIL, EC nº 103, 2019).

Para Gottardo (2017), benefícios previdenciários com fatos geradores distintos são sim acumuláveis, e negar isso é uma afronta à coerência do Sistema Previdenciário como um todo. Para a autora, as aposentadorias são acumuláveis com a pensão por morte por dois motivos, o primeiro é que na aposentadoria o beneficiário é o próprio segurado, e na pensão por morte o beneficiário é dependente do segurado, e o segundo motivo é pelo fato gerador dos dois benefícios serem diversos. Segundo Marco Aurélio Serau Junior:

Proibir a acumulação é ferir o caráter contributivo do sistema previdenciário. São benefícios que têm fatos geradores distintos. Existem contribuições para os dois benefícios de forma separada.

O segurado tem direito à aposentadoria por ter contribuído e ter preenchido os requisitos para ter acesso ao benefício. E ele também tem direito à pensão por morte, pois o segurado falecido também contribuiu com a Previdência Social para que seu cônjuge e dependentes tivessem acesso ao benefício. (SERAU JUNIOR, 2017. Reforma da Previdência atinge mais necessitados. Entrevistador: Caio Prates)

Diante disso, é evidente que o novo sistema de cálculo da pensão por morte impacta negativamente a vida daqueles que dependiam do segurado falecido para sobreviver, visto que a redução do valor é drástica, de 100% para 50% + cota de 10% por dependente, além da redução do acúmulo de benefícios, o que afeta, de forma direta, a sobrevivência familiar dos segurados.

O valor do benefício sofreu outra mudança, já que o valor da pensão por morte sempre teve como parâmetro o valor da aposentadoria do segurado falecido, ou o valor que ele teria direito na data do falecimento. Dessa forma, a mudança no valor da aposentadoria afetou diretamente o valor da pensão por morte.

Antes da Reforma da Previdência, o INSS calculava a aposentadoria considerando 80% das maiores contribuições feitas pelo segurado. Com a Reforma, especificamente no artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019, determinou-se que todas as contribuições seriam computadas, o que teve um impacto no cálculo do valor do benefício de pensão por morte.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será

utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (BRASIL, EC nº 103, 2019).

O valor do benefício foi ainda mais reduzido com a introdução do §2º do artigo 26 da Reforma da Previdência, visto que anteriormente o cálculo da aposentadoria considerava 100% da média salarial do benefício. Com a reforma, o cálculo passou a ser realizado com base em 60% da média aritmética, com um acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos. Essa regra se aplica às aposentadorias por invalidez decorrentes de doenças ou acidentes comuns. Em casos de incapacidade permanente resultante de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o cálculo permanece utilizando a média de 100%, conforme o §3º, inciso II. Além disso, o §1º do artigo 26 estabelece que o valor máximo da pensão por morte foi limitado ao valor máximo da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Portanto, sob as novas diretrizes, um trabalhador que efetuou contribuições por 30 anos alcançaria 80% da média aritmética dos salários de contribuição ($60\% + 10 \times 2\%$), desde que esse valor não ultrapasse o limite máximo estabelecido no §1º, que corresponde ao valor máximo da aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Na prática, o trabalhador que cumpriu os requisitos e se aposentou antes da Reforma da Previdência por tempo de contribuição, com 35 anos de contribuição, passava a receber R\$ 4.000,00. Contudo, se esse cálculo fosse feito após a Reforma, esse valor seria de R\$ 3.600,00 ($60\% + 15 \times 2\% = 90\%$) então, a sua esposa e seu filho teriam direito a 70% desse valor, totalizando R\$2.520,00, e quando o filho fizer 21 anos, a esposa passa a receber R\$ 2.160,00, já que a cota-parte não é mais reversível para os outros dependentes.

Outro exemplo seria de um senhor que recebia R\$5.000,00 de aposentadoria por tempo de contribuição, e quando faleceu deixou 2 dependentes, sua esposa e uma filha de 20 anos. O valor da pensão por morte ficou de R\$3.500,00 para cada (70%), porém, a esposa já recebia uma aposentadoria pelo RPPS no valor de

R\$2.500,00. Dessa forma, houve o acúmulo de benefícios que, seguindo a nova regra, reduz o menor benefício em 40%, restando apenas R\$1.000,00 da aposentadoria do regime próprio. Quando a filha completar 21 anos, a esposa passa a receber o benefício de pensão por morte com valor reduzido, totalizando R\$3.000,00 (60%). Com isso, a renda familiar que somava R\$ 7.500,00 (R\$5.000,00 do pai e R\$2.500,00 da mãe) passou a ser de R\$4.000,00 (R\$3.000,00 da pensão + R\$1.000,00 da aposentadoria).

É inegável que as modificações efetuadas na pensão por morte por meio da Emenda Constitucional 103/2019 acarretaram mudanças significativas. Isso se evidencia na redução da base de cálculo, na aplicação do sistema de cotas familiares e na proibição da acumulação de benefícios, entre outras alterações. Embora esse benefício tenha sido concebido com o objetivo de preservar a dignidade e auxiliar os dependentes financeiramente vinculados ao segurado falecido, na prática, a diminuição de seu montante teve um impacto direto na sobrevivência familiar desses dependentes.

3.3. CARACTERÍSTICAS E REQUISITOS DO BENEFÍCIO

Antes de detalhar as características do benefício de pensão por morte, é importante destacar os três requisitos essenciais para a sua concessão: primeiro, o falecimento do segurado, seja por morte real ou presumida; segundo, a demonstração de que o segurado falecido possuía a qualidade de segurado na época do óbito; e terceiro, a comprovação da qualidade de dependente por parte do beneficiário, sendo que, neste último caso, é necessário evidenciar a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

A dependência econômica é caracterizada quando uma pessoa, em parte ou totalmente, é efetiva ou presumidamente mantida e sustentada pelo segurado. Esse requisito é fundamental para a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que o segurado falecido era o principal provedor financeiro da pessoa que é considerada seu dependente.

Ainda, no caso de cônjuge, companheiro ou companheira, é necessário comprovar que a morte do segurado ocorreu após ele ter efetuado pelo menos 18 contribuições mensais ao sistema previdenciário e que tenham transcorrido pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável para que esses dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Caso ocorrer de o cônjuge, companheiro ou companheira não conseguir comprovar o mínimo de 2 anos de casamento ou união estável com o segurado falecido, o benefício de pensão por morte terá uma duração de apenas 4 meses, conforme consta no artigo 77, §2º, inciso V, alínea “b” da Lei 8.213/91:

Art. 77. [...]

§2º O direito à percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

[...]

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (BRASIL, Lei nº 8.213, 1991).

Via de regra, a pensão por morte não seria devida caso o segurado tivesse perdido a qualidade de segurado na data do óbito. No entanto, a Súmula nº 416 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu falecimento.

Dessa forma, mesmo que o segurado tenha deixado de ser segurado antes de morrer, seus dependentes têm direito à pensão se ele atender aos requisitos para se aposentar até o momento do óbito.

3.3.1. Beneficiários e dependentes

O termo "beneficiário" refere-se a qualquer pessoa que tenha direito à proteção oferecida pelo sistema previdenciário, seja ela um segurado, ou mesmo um dependente. Essas pessoas são consideradas sujeitos ativos das prestações previdenciárias, ou seja, são aquelas que podem receber os benefícios previdenciários quando enfrentam riscos sociais previstos em lei.

No contexto do Regime Geral de Previdência Social, os segurados têm um vínculo direto com o sistema previdenciário, enquanto os dependentes possuem um vínculo indireto, sendo elegíveis para receber os benefícios previdenciários com base no vínculo do segurado do qual dependem. Essa distinção é fundamental para determinar quem tem direito aos benefícios e em que condições.

A legislação previdenciária categoriza os segurados em dois grupos distintos: segurados obrigatórios e segurados facultativos. Os segurados obrigatórios são definidos nos artigos 12 da Lei nº 8.212/91 e 11 da Lei nº 8.213/91. Esse grupo inclui pessoas que desempenham qualquer tipo de atividade remunerada e lícita que as vincule ao sistema previdenciário, com exceção dos servidores públicos e militares, que já estão vinculados a regimes próprios de previdência.

Os segurados obrigatórios estão divididos em cinco categorias distintas, cada uma com suas características específicas: empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais. Os empregados prestam serviços a uma empresa de forma não eventual e pessoal, subordinados ao empregador e recebem remuneração. Os empregados domésticos prestam serviços continuamente a pessoas ou famílias em ambiente residencial e sem fins lucrativos. Os contribuintes individuais são autônomos, empresários individuais e equiparados a autônomos. Trabalhadores avulsos não têm vínculo empregatício e trabalham em diversas áreas, enquanto os segurados especiais incluem produtores rurais, pescadores artesanais e seus familiares maiores de 16 anos que trabalham na atividade rural familiar. Essas categorias constituem a classe dos segurados obrigatórios no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por outro lado, os segurados facultativos não exercem atividade remunerada que os obrigue a se vincular ao sistema previdenciário de forma compulsória. A filiação previdenciária é opcional para esse grupo, ou seja, eles têm a liberdade de escolher se desejam contribuir para a previdência, mesmo que não exerçam uma atividade

remunerada sujeita à obrigatoriedade de contribuição, garantindo, assim, sua cobertura previdenciária e o direito a benefícios previdenciários no futuro.

Para se enquadrar na categoria de segurado facultativo, é necessário atender a dois requisitos básicos: ser maior de 16 anos e não ser considerado um segurado obrigatório de acordo com as regras estabelecidas pelo sistema previdenciário.

O recolhimento das contribuições previdenciárias varia de acordo com a categoria de segurado. Os empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos têm suas contribuições recolhidas pelo empregador, que desconta a parte do salário do empregado. Os contribuintes individuais, como autônomos e empresários individuais, são responsáveis pelo próprio recolhimento das contribuições, podendo fazê-lo diretamente às autoridades previdenciárias ou através de empresas tomadoras de serviços. Os segurados especiais também são responsáveis por seu próprio recolhimento. Já segurados facultativos, que contribuem voluntariamente, devem efetuar o recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias, uma vez que optaram por contribuir de forma voluntária para o sistema previdenciário.

Essa diferenciação na responsabilidade pelo recolhimento das contribuições leva em consideração a natureza da relação de trabalho e a categoria de segurado, garantindo que as contribuições sejam devidamente recolhidas para a previdência social.

É relevante mencionar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu mudanças significativas na sistemática de contribuição previdenciária no Brasil. Essas mudanças impactaram os percentuais das alíquotas de contribuição para os diferentes grupos de segurados. Com isso, os segurados empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos pagam uma contribuição que varia de 7,5% a 14% e são calculadas com base em faixas salariais, quanto maior o salário, maior a alíquota. O contribuinte individual contribuirá com alíquotas que variam de 11% e 20%, dependendo da natureza do serviço prestado. Já os segurados facultativos contribuem com 20% do salário, observados os limites mínimo e máximo de contribuição estabelecidos pelo sistema previdenciário.

Após explicar quem são os beneficiários, é necessário esclarecer quem são os seus dependentes, estes estão dispostos no artigo 16 da Lei 8.213/91. É importante salientar que existem duas regras gerais antes de classificarmos os dependentes para

a concessão do benefício de pensão por morte. Primeiro, os dependentes de classe superior excluem os de classe inferior. Isso significa que, se houver dependentes em classes superiores, eles têm prioridade sobre os dependentes de classes inferiores. Segundo, em caso de múltiplos dependentes na mesma classe, o benefício é dividido igualmente entre eles, assegurando uma distribuição justa do benefício.

Essas regras são cruciais para determinar quem terá direito ao benefício e como será feita a distribuição em casos de múltiplos dependentes na mesma classe. Dessa forma, os dependentes, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 8.213/91, são:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. (BRASIL, Lei nº 8.213, 1991).

A primeira classe de dependentes inclui o cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido, bem como filhos não emancipados menores de 21 anos, filhos inválidos ou aqueles que possuem deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes.

A segunda classe é composta pelos pais do segurado falecido. E a terceira classe engloba os irmãos não emancipados, de qualquer condição, que sejam menores de 21 anos, inválidos ou portadores de deficiência intelectual ou mental que os torne absolutamente incapazes, desde que tal incapacidade seja declarada judicialmente.

Uma regra importante aplicada aos dependentes é a "exclusividade da classe preferencial". Isso significa que o direito de um dependente de qualquer uma das classes preferenciais anteriores ao tempo do óbito do segurado exclui o direito das demais classes de dependentes a receberem as prestações.

Em outras palavras, se houver um dependente da primeira classe (cônjuge, companheiro ou companheira e filhos menores, inválidos ou com deficiência) ele

receberá o benefício, e os dependentes das classes seguintes (pais e irmãos) só receberão se não houver dependentes na classe preferencial. Isso garante uma ordem de prioridade na concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido.

É importante observar que o benefício não pode ser transferido para os dependentes da classe subsequente caso o dependente preferencial já tenha começado a receber a pensão por morte e venha a falecer. Sendo assim, se o cônjuge ou filho preferencial já está recebendo o benefício e falece, o benefício não será transferido automaticamente para os pais ou irmãos, mesmo que sejam dependentes de classes subsequentes.

Isso significa que cada classe de dependente tem seu próprio direito ao benefício, e esse direito não se transfere automaticamente entre as classes em caso de óbito de um dependente preferencial. A concorrência entre dependentes da mesma classe segue a regra de que não existe preferência entre eles, e cada dependente recebe o mesmo percentual do benefício.

A última regra refere-se à presunção de dependência econômica da primeira classe de dependentes. Nesse caso, presume-se que todos os dependentes da primeira classe são economicamente dependentes do segurado falecido, e não é necessário comprovar a dependência de forma concreta. Basta comprovar o vínculo jurídico entre eles. Vejamos o que dispõe o artigo 16, §2º da Lei 8.213/91:

Art. 16. [...]

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [...] (BRASIL, Lei nº 8.213, 1991).

Dessa forma, em casos de enteado e menor tutelado, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica, mesmo sendo equiparados ao filho do segurado. Já em relação aos dependentes das demais classes, é necessário apresentar documentos que comprovem a dependência econômica de forma efetiva.

3.3.2. Duração da pensão

Outra alteração significativa foi limitação da duração do benefício da pensão por morte, que não é mais concedida de forma vitalícia, sendo estabelecido um prazo para o seu recebimento. Conforme o art. 77, §2º da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 13.135/2015, o benefício de pensão por morte tem sua duração determinada pela idade e pelo tipo de beneficiário. No caso dos filhos do segurado, o benefício será cessado quando atingirem a idade de 21 anos.

O inciso V do §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/2020 estabelece que, no caso de cônjuges ou companheiros que sejam inválidos ou portadores de deficiência, o benefício de pensão por morte será mantido enquanto persistir a invalidez ou a deficiência. O benefício só será cessado quando não houver mais invalidez ou quando a deficiência não estiver mais presente, respeitando a duração mínima conforme tabela mais abaixo.

A pensão por morte terá um período de duração de apenas 4 meses a partir do momento do óbito nos casos em que o falecido não tenha efetuado pelo menos 18 contribuições mensais ao sistema previdenciário ou quando o casamento ou união estável seja inferior a 2 anos na data do falecimento.

Quando o segurado tiver mais de 18 contribuições e mais de dois anos de casamento, ou em casos de acidente, independentemente das contribuições e tempo de casamento ou união, a duração máxima do recebimento da pensão por morte dependerá da idade do dependente, seguindo uma tabela específica.

Idade do cônjuge ou companheiro (a)	Duração máxima do benefício
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	Vitalícia

Portanto, a pensão por morte deixou de ser vitalícia para o cônjuge ou companheiro com menos de 44 anos, uma vez que a lei considera desnecessário estender o benefício por um período superior ao indicado na tabela acima. Apenas o cônjuge ou companheiro com 44 anos de idade tem o direito de receber o benefício até o final de sua vida.

3.4. IMPACTOS DA REFORMA SOBRE BENEFICIÁRIOS

As modificações realizadas através da reforma acarretaram numerosos danos aos dependentes, tornando mais complexo o acesso à pensão por morte, reduzindo seu período de recebimento e diminuindo seu valor. Isso tem sido motivo de intensos debates, uma vez que essas alterações impactam negativamente a seguridade social e contradizem o objetivo fundamental dessa política, que é assegurar a proteção e o amparo aos contribuintes e às suas famílias.

A mudança realizada no sentido de estabelecer um prazo de duração para cônjuges e companheiros, teve um impacto significativo nos dependentes. Isso ocorre porque, em muitos casos, as pessoas convivem em união estável por muitos anos antes de decidirem se casar. A comprovação da união estável é mais difícil do que a do casamento, pois requer evidências contemporâneas da relação, e muitas vezes não há documentos que possam comprovar que o casal convivia em união estável antes do casamento. Como resultado, se o casamento ocorrer com menos de dois anos de união estável e o dependente não puder comprovar essa união, ele não terá direito à pensão por morte de seu cônjuge falecido. Isso pode prejudicar significativamente os dependentes que contavam com esse benefício para sua subsistência.

A alteração no critério de cálculo do valor do benefício da pensão por morte também representa um retrocesso previdenciário e prejudica os dependentes. Antes da reforma, o cálculo levava em consideração as 80 maiores contribuições do segurado, resultando em um valor mais vantajoso, e os dependentes recebiam a totalidade desse valor. Com a reforma, o cálculo passou a considerar toda a vida contributiva do segurado, o que geralmente resulta em um valor menor. Além disso, o

benefício passou a ser dividido em cotas entre os dependentes, o que pode diminuir ainda mais o valor recebido por cada um deles.

Cita-se ainda, que quando um dos dependentes atingia a maioridade, a sua cota parte do benefício de pensão por morte voltava para o montante total e era redistribuída entre os dependentes que permaneciam elegíveis. Com a reforma da previdência, essa regra foi alterada, e a cota parte do dependente que atinge a maioridade não volta para o montante total do benefício, resultando na extinção desse valor recebido pelo dependente. Essa mudança impacta diretamente na renda dos dependentes e pode reduzir ainda mais o valor da pensão por morte.

Por fim, a reforma da previdência permitiu o acúmulo de benefícios, como a pensão por morte e aposentadoria. No entanto, é importante observar que o beneficiário terá que escolher o benefício mais vantajoso para receber integralmente, enquanto o benefício menos vantajoso será reduzido a 60% do valor do outro benefício, desde que este seja superior a um salário mínimo. Sobre esse tema, Simonato de Migueli traz um exemplo de fácil entendimento:

Retomaremos a história do João que morreu em um acidente de moto e deixou somente uma esposa. O valor encontrado da pensão por morte foi R\$ 1.680,00. Sua esposa já era aposentada no momento do óbito e recebe de aposentadoria de R\$ 4.000,00. Dessa forma, o benefício mais vantajoso é a sua aposentadoria, a qual receberá integralmente. Contudo, a pensão por morte não será concedida integralmente. (SIMIONATO DE MIGUELI, 2021, p. 131)

Consequentemente, os dependentes da pensão por morte foram impactados de forma direta e negativa pela Reforma da Previdência, que resultou na redução e limitação de seus direitos. Essas mudanças afetaram princípios como a proibição do retrocesso social, prejudicando a segurança social e econômica desses beneficiários.

4. ANÁLISE DA PENSÃO POR MORTE À LUZ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

As mudanças realizadas pela Reforma de Previdência foram drásticas, como a redução dos valores da pensão quase em 50%, as cotas individuais, a mudança no

rol taxativo de dependentes, a mudança na regra de acumulação de benefícios, entre outras.

Dessa forma, essas mudanças prejudicaram os dependentes, tendo em vista que o benefício de pensão por morte é estabelecido justamente para ajudar a preservar a dignidade e a vida daqueles que dependiam financeiramente do segurado falecido. Sendo assim, levando em consideração os impactos das mudanças efetivadas no benefício, é necessário que se faça uma análise dos princípios fundamentais e da seguridade social que foram afrontados e desrespeitados nesse processo.

4.1. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

O princípio da vedação ao retrocesso é um dos principais fundamentos usados por aqueles que criticam os efeitos da Emenda Constitucional 103/2019, visto que a Reforma da Previdência promoveu diversas modificações nos direitos sociais, notadamente no sentido inverso ao programa protetivo estabelecido pela Constituição para institutos como a pensão por morte. Se os constituintes de 1988 protegeram os direitos previdenciários os transformando em direitos fundamentais, fica claro a importância da vedação ao retrocesso para que, com o tempo, não haja desmantelamento em relação aos avanços já consumados (BRUM, QUEIROZ, MAIRINK, SOUSA, 2020).

Segundo Pedro Lenza (2013, p. 1167), “deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de “*effet cliquet*.” O conceito do “efeito cliquet” dos direitos humanos implica que os direitos não podem regredir, eles só podem progredir na proteção dos indivíduos. Isso significa que qualquer ação que tenha como objetivo revogar direitos sociais já estabelecidos, sem a criação de mecanismos alternativos capazes de compensar a perda desses benefícios, seria considerada constitucional (GARCIA, 2014). Esse conceito visa garantir a constante melhoria e proteção dos direitos

fundamentais dos cidadãos, impedindo retrocessos injustificados. Para corroborar com o que escreveu, Lenza destaca um trecho do autor J.J.G. Canotilho:

O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. [...] com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex. direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. (CANOTILHO, 2002, p. 468)

As mudanças causadas pela Emenda Constitucional 103/2019 por certo não pretendiam abolir a Previdência Social e a sua garantia como direito fundamental, porém, fica claro que essas mudanças modificaram direitos sociais já conquistados e adquiridos pela sociedade como um todo, partindo de uma visão que não é de direito individual, mas sim de um direito social da sociedade. (BRUM, QUEIROZ, MAIRINK, SOUSA, 2020).

Outra garantia relacionada ao princípio da vedação ao retrocesso, quando se trata dos direitos individuais, encontra-se no artigo 60 da Constituição Federal. Esse artigo trata das cláusulas pétreas, e seu §4º, inciso IV, estabelece que não é permitido propor emendas à Constituição que tenham como objetivo reduzir ou abolir os direitos e garantias individuais, incluindo nesse rol os direitos sociais. Esse dispositivo constitucional reforça a proteção dos direitos individuais e sociais, impedindo retrocessos que possam prejudicar esses direitos assegurados pela Constituição.

Em 2021, a Justiça Federal de Segunda Instância da Seção Judiciária de Sergipe³ em julgamento para garantir o direito da parte Autora (dependente), reformou o valor da pensão por morte para o valor integral, ou seja, 100%, ao invés do sistema de cota-parte que seria de 50% + 10% por dependente. Declarando, portanto, a inconstitucionalidade incidental (com efeitos apenas entre as partes) do artigo 23 da Emenda Constitucional 103/2019.

³ SERGIPE. JUSTIÇA FEDERAL DO SERGIPE (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal em Sergipe). Processo nº 0509761-32.2020.4.05.8500. “A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe DEU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do anexo nº 28. Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento”. Requerente: Josefa Maria De Jesus; Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros. Relator: Juiz Federal Marcos Antonio Garapa De Carvalho, 12 de maio de 2021.

Ainda, alguns doutrinadores entendem que na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que é um dos pilares da proteção dos direitos humanos e sociais no Brasil, está previsto o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais, visto que no artigo 26 do Pacto de São José da Costa Rica (1969, p. 10) há o comprometimento de “(...) conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura (...)”, ou seja, garantir a plena efetividade dos direitos sociais.

Desta forma, a reforma, com uma agenda de austeridade, em compasso com outras reformas, como a trabalhista, relegam, gradativamente à condições cada vez mais degradantes o futuro daqueles que trabalham - promovendo o desmantelamento dos direitos trabalhistas e permitindo estruturas cada vez mais precárias de trabalho - e também degradando as condições daqueles que precisam de suporte econômico em virtude da perda de alguém que provia condições econômicas à família.

4.2. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O princípio da dignidade humana está previsto na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III. Ao longo do artigo 1º o texto constitucional traz os fundamentos que constituem o Estado brasileiro, sendo: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Esse princípio está relacionado aos direitos sociais e é resultado de lutas que objetivam o reconhecimento do valor que todo ser humano tem perante o Estado. Também pode ser encontrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 1º que garante que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. O artigo 25 da mesma Declaração prevê:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 5)

Dessa forma, o Poder Legislativo está condicionado a seguir e respeitar a dignidade da pessoa humana nas leis que produz e garantir que não haja infração aos direitos fundamentais dos indivíduos, o que não ocorreu com a Reforma da Previdência, visto que diversas famílias usavam o valor da aposentadoria do segurado ou o valor que ele receberia de aposentadoria no dia do falecimento como parâmetro para o valor da pensão por morte e depois da Emenda Constitucional 103/2019 esses valores foram diminuídos abruptamente, reduzindo o poder econômico dos dependentes.

Segundo Lazzari *et al* (2020, p. 58) “benefícios previdenciários não são benefícios assistenciais”, dessa forma, se o segurado contribuiu com a previdência, ele deve receber de aposentadoria um valor compatível com essas contribuições, consequentemente sua família receberia uma pensão mais alta, o que não ocorre mais com a pensão por morte devido às novas regras implementadas pela EC 103/2019.

4.3. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

O princípio da proporcionalidade e razoabilidade está previsto na Constituição Federal, no caput do artigo 1º e no inciso LIV do artigo 5º e pode ser entendido como uma prevenção aos excessos que podem ser cometidos pelo Poder Legislativo e Poder Executivo. Para Barcellos (2020), é necessário analisar a adequação e a necessidade da norma: se seria possível encontrar um meio menos gravoso que alcançasse o mesmo fim e que não afetasse o direito fundamental que estava sendo protegido. Dessa forma, fica evidente que nem sempre o necessário é adequado.

Amaral, professor que defendeu a Reforma da Previdência, concorda que os objetivos e os efeitos são desproporcionais e as consequências são danosas para a sociedade:

Desta forma, é preocupante os efeitos sociais que podem advir com a nova regra de aposentadoria e seus reflexos na pensão alinhado à redução percentual da pensão. Esta soma reduzirá os custos da pensão por morte, porém, além do necessário, acarretando perda significativa do poder

aquisitivo, aumentando a miséria no país, notadamente, entre os pensionistas e, consequentemente, aumentará os gastos públicos com saúde e assistência social para os pensionistas. (AMARAL, 2020)

Em suma, é possível notar que as alterações feitas no benefício de pensão por morte pela Emenda Constitucional 103/2019 extrapolam o proporcional e o razoável, já que o legislador, justificando suas ações com motivos financeiros, não levou em conta a escolha de meios adequados e proporcionais para realizar o que desejava. Seria mais apropriado tentar contornar a crise econômica de outras formas que não fosse com o retrocesso de direitos conquistados pela população e prejudicando a renda de milhares de núcleos familiares.

Uma vez constatada a desproporcionalidade das normas em questão, é incumbência do poder público, em seu compromisso com a sociedade, ponderar e revisar o conteúdo dessas normas. Isso se faz necessário para assegurar a proteção dos direitos sociais que possam ter sido prejudicados ao longo desse processo.

4.4. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO

A Lei 8.213/91 em seu artigo 16, §2º garantia o reconhecimento do menor sob guarda como dependente do segurado e o equiparava a filho para fins de recebimento de benefícios, para isso, bastava que o segurado fizesse uma simples declaração. A Medida Provisória nº 1.523 de 1996, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/97, alterou essa regra retirando o menor, que por determinação judicial, esteja sob a guarda do segurado do rol de dependentes, e ainda passou a exigir comprovação da dependência econômica para incluir o enteado e o menor tutelado.

Já a Emenda Constitucional 103/2019, manteve essa mesma exclusão em seu artigo 23, §6º, mantendo também a necessidade de comprovar a dependência econômica do enteado e menor tutelado.

Contudo, o tema gerou controvérsia e foi objeto de debates nos tribunais, culminando em sua análise pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.878 e 5.083 em 2014. A primeira ação foi ajuizada

pela Procuradoria Geral da República, enquanto a segunda foi apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Essas ações representaram uma tentativa de resolver as divergências e ambiguidades em torno do tema, recorrendo à mais alta instância do sistema judiciário brasileiro para uma decisão final sobre a questão. O que motivou o ajuizamento das ADIs foi a redação do artigo 227 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988)

A Procuradoria Geral da República destacou a significativa relevância dos direitos da criança e do adolescente, ressaltando a adoção da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta. Esses princípios reafirmam o status protetivo conferido a crianças e adolescentes, reconhecendo que eles são indivíduos em fase de desenvolvimento. Isso implica que a sociedade e o Estado têm a responsabilidade fundamental de garantir a promoção, a proteção e o pleno exercício dos direitos desses grupos vulneráveis, priorizando seu bem-estar e suas necessidades específicas.

Já o Conselho Federal da OAB alegou a violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, o princípio da proibição do retrocesso social, princípio da proteção integral e prioritária das crianças, entre outros. Foi citado também a violação do artigo 33, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários” (BRASIL, 1990).

Em 2021, o Supremo Tribunal Federal emitiu decisões em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.878 e à ADI 5.083. Na primeira ação, o STF julgou procedente a ADI 4.878, enquanto na segunda, julgou parcialmente procedente a ADI 5.083.

Nessas decisões, o STF conferiu uma interpretação conforme ao artigo 16, §2º da Lei 8.213/1991. De acordo com essa interpretação, o menor sob guarda passou a

ser reconhecido como dependente do segurado, porém, ficou estabelecido que é necessário comprovar a dependência econômica para ter direito aos benefícios previdenciários.

Segundo Guerra (2009), não faz sentido manter no rol de dependentes aquele que tem patrimônio, que seria o menor tutelado, e excluir aquele que não tem bens, o menor sob guarda. Portanto, diferenciar o menor sob guarda dos filhos ou até mesmo negar sua dependência econômica, retirando a proteção previdenciária da pensão por morte, é uma afronta e uma violação ao Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, tornando o sistema previdenciário menos inclusivo e deixando grupos vulneráveis sem a proteção adequada.

4.5. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios está previsto na própria Constituição Federal, em seu artigo 194, inciso IV, que garante a concessão dos benefícios previdenciários aos que realmente necessitam e estabelece que os valores não devem ser reduzidos (irredutibilidade nominal), já no artigo 201, §4º é garantido que se preserve o poder aquisitivo dos beneficiários por meio do reajustamento, em face da desvalorização do real (irredutibilidade real). Sobre isso, Fábio Zambitte Ibrahim pontua que:

Não se deve limitar este comando constitucional à simples hipótese de irredutibilidade do valor do nominal do benefício. Evidentemente, a proteção constitucional também impossibilita o ataque direto ao valor recebido, quando, por exemplo, ainda que por lei, estabeleça-se a redução em reais do valor pago.

Não obstante, a agressão mediata, por via de desvalorização monetária, também deve obter salvaguarda constitucional neste princípio, pois ele seria evidentemente imperfeito se não fechasse tamanha abertura para a violação do conteúdo pecuniário da prestação previdenciária, a qual tem natureza alimentar e, destarte, responsável pelo mínimo existencial do segurado e de seus dependentes. (IBRAHIM, 2009, p. 70)

Conforme os ensinamentos dos professores Castro e Lazzari, o princípio delineado no §4º do art. 201 da Constituição Federal é exclusivo da Previdência Social

e deve ser interpretado como o Princípio da Manutenção do Valor Real dos Benefícios, com o intuito de garantir a preservação do seu poder de compra, conforme estabelecido no art. 41-A da Lei de Benefícios. Isso se deve ao fato de que esse princípio visa a proteger o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, a fim de garantir que eles mantenham seu valor real ao longo do tempo. Os doutrinadores pontuam:

Trata-se de preceito que suplanta a noção de irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da Constituição) e de vencimentos e subsídios (art. 37, X, da mesma Carta), pois nos dois casos não há previsão de manutenção do valor real dos ganhos de trabalhadores e servidores, mas apenas nominal, enquanto no princípio supracitado a intenção é “proteger o valor dos benefícios de eventual deterioração, resguardando-o em seu poder de compra”. (CASTRO; LAZZARI, 2023, p.76)

Em 2020, o STF se pronunciou acerca do assunto no Tema 996 de Repercussão Geral. O Ministro Alexandre de Moraes reafirmou em seu voto que o Princípio da Irredutibilidade dos Benefícios deve ser entendido de acordo apenas com o artigo 194 da Constituição, com a irredutibilidade do valor nominal, não podendo ser reduzido e nem abaixo do salário mínimo, por fim, ele afirma:

Portanto, na visão desta CORTE, o índice eleito pelo legislador infraconstitucional é apto a preservar o poder aquisitivo do benefício e, com isso, assegurar a irredutibilidade do seu valor, como preconizado no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Lei Fundamental. Do mesmo modo, ambas as TURMAS do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentaram que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 968.414/RS. Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de maio de 2020.)

Como visto, de acordo com a doutrina, é fundamental levar em consideração tanto a irredutibilidade do valor nominal como a manutenção do poder de compra dos benefícios (irredutibilidade real), conforme estabelecido pelo artigo 201, §4º da Constituição Federal. Por outro lado, de acordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, a revisão dos benefícios deve ser realizada considerando estritamente o valor nominal, sendo proibida qualquer redução desse montante, em conformidade com a interpretação do inciso IV do artigo 194.

Apesar das divergências nas interpretações, tanto a teoria acadêmica quanto a jurisprudência compartilham o mesmo objetivo primordial: evitar a diminuição dos valores dos benefícios previdenciários. Além disso, o artigo 201, §2º, da Constituição, assegura que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou a renda proveniente do trabalho do segurado poderá ser inferior ao salário mínimo mensal.

Dessa forma, o conceito de mínimo existencial é reforçado. O mínimo existencial é previsto no inciso IV do artigo 7º da Constituição, que garante o direito do salário mínimo para atender as “necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, surge uma indagação relevante: se o Estado conseguiu estabelecer um valor que assegura a proteção social aos familiares de um segurado falecido, seria ético reduzir essa proteção devido a problemas financeiros do sistema, o que poderia ser considerado incompatível com o dever de um Estado social e democrático?

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios engloba uma série de outros princípios e direitos fundamentais, como a vedação ao retrocesso, a dignidade da pessoa humana e o direito adquirido. No entanto, apesar da existência desses princípios, muitas vezes não se leva em consideração que qualquer violação ao princípio da irredutibilidade pode acarretar graves consequências para inúmeras famílias que perdem seu provedor financeiro e passam a receber uma pensão com um valor inferior ao que era determinado anteriormente. Isso ressalta a importância de garantir que as políticas previdenciárias sejam sensíveis às necessidades das famílias e que as mudanças não resultem em retrocessos que comprometam a dignidade e o bem-estar desses beneficiários.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho foi examinar modificações introduzidas no benefício de pensão por morte após a Reforma da Previdência com a Emenda

Constitucional 103/2019, avaliando suas implicações e conformidade com os princípios fundamentais e da seguridade social. Foram analisadas as mudanças resultantes da emenda constitucional e também as implicações dessas mudanças, como as afrontas aos princípios que regem a Seguridade Social. Essas questões levantam preocupações importantes sobre a eficácia e a equidade do sistema previdenciário em relação aos dependentes e beneficiários da pensão por morte.

A escolha de analisar a pensão por morte como o foco desta pesquisa se justifica pelo fato de este benefício ter sido profundamente afetado pelas reformas introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019. Além disso, a pensão por morte tem uma grande relevância na sociedade, tanto por sua longa história como benefício previdenciário quanto por ser percebida em todos os estratos sociais, desempenhando um papel fundamental no amparo aos dependentes de segurados falecidos.

A abordagem deste trabalho através da pensão por morte permitiu evidenciar como as novas regras desrespeitam princípios constitucionais fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito, particularmente no que diz respeito aos Direitos Sociais e aos Direitos Fundamentais de 2^a dimensão. Além disso, demonstrou a vulnerabilidade do texto constitucional diante de interesses econômicos e a facilidade com que objetivos e diretrizes constitucionais podem ser desvirtuados por meio de emendas constitucionais. Isso levanta questões importantes sobre a proteção dos direitos dos cidadãos no contexto das mudanças na previdência social.

De fato, é importante reconhecer a necessidade de abordar os desafios da crise previdenciária. No entanto, é igualmente crucial que, em um Estado Democrático de Direito, a população não seja deixada desamparada através da restrição ou redução de direitos constitucionalmente garantidos. O equilíbrio entre a sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos é um desafio complexo que requer uma abordagem cuidadosa e equitativa.

Nesse contexto, através do trabalho aqui desenvolvido, podemos afirmar que há, de maneira geral, um processo histórico de gradativo e contínuo de precarização do sistema de proteção social como um todo, que tem esgarçado a malha social, num ambiente específico - no caso brasileiro - de outras reformas que buscam a instalação

de austeridade, sempre com prejuízos aos direitos sociais constitucionalmente erigidos.

Além disso, a reforma também adota restrições cada vez maiores de elegibilidade, tornando mais difícil as condições dos dependentes, que têm um apoio financeiro cada vez menor após a morte do provedor, o que leva, necessariamente, à piora das condições sociais. No mesmo sentido, demonstrou-se que a reforma, em relação a pensão por morte, criou entraves à acumulação de benefícios, resultando em uma diminuição injusta e significativa de renda disponível para os beneficiários, sendo uma afronta aos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Na mesma linha, no que tange à famílias monoparentais, as mudanças na pensão por morte também afetam negativamente de maneira ainda mais direta, tendo em vista a dependência de apenas um dos pais, de modo que restrições ou reduções impactam ainda mais diretamente à subsistência do beneficiário.

Especificamente, no caso da reforma previdenciária, também não se pode deixar de observar que há fortes lobbies no cenário político, o que tem feito com que aconteça, de maneira cada vez mais forte, o apelo dos cidadãos aos sistemas privados de previdência social.

As reformas, de maneira geral, frequentemente também reduzem o valor dos benefícios, tornando mais difícil para os mais pobres manterem um padrão de vida adequado. Isso leva, como vimos a uma maior vulnerabilidade econômica e à dependência de programas assistenciais, sobrecregando ainda mais o sistema de segurança social. Se o sistema da previdência não consegue dar o suporte necessário, muitas pessoas acabarão tendo que recorrer à assistência social.

A análise aqui promovida nos mostra que as mudanças promovidas pela reforma especificamente atingem de morte várias estruturas constitucionais, significando o derrotismo de pilares essenciais para a manutenção de uma previdência que efetivamente cumpra, através de seus benefícios, os objetivos de manutenção da higidez social, garantindo que os beneficiários recebam o suporte adequado.

A reforma da previdência promoveu mudanças significativas na pensão por morte que atingiram diretamente a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que

os benefícios resultaram ainda mais baixos, que não permitem uma vida digna nos padrões do beneficiário.

Ao mesmo tempo, as mudanças promovidas na pensão por morte, como visto, estão diretamente opostas ao princípio geral da solidariedade social, tendo em vista que os mais pobres são atingidos de maneira desproporcional, esgarçando ainda mais nosso tecido social através do descumprimento desse princípio geral.

As consequências das mudanças na previdência, particularmente no que diz respeito à pensão por morte, poderão ter impactos perceptíveis a longo prazo. Não é difícil antecipar que essas medidas resultarão no empobrecimento e adoecimento da população. Esse cenário, por sua vez, poderá acarretar em despesas adicionais para o Estado, à medida que a necessidade de assistência social e serviços de saúde aumenta. Portanto, é fundamental avaliar cuidadosamente os impactos sociais e econômicos dessas reformas antes de implementá-las.

Assim, as reformas na pensão por morte que resultaram em uma redução nos benefícios, restrições na elegibilidade ou outros obstáculos financeiros contribuem para uma piora na condição social dos beneficiários, aumentando seu risco de pobreza, insegurança financeira e desvantagem social. Qualquer movimento legislativo no sentido de realização de reformas desse tipo deveria sempre levar em consideração o impacto social e econômico sobre os beneficiários, especialmente aqueles em situações mais vulneráveis. Do contrário, deveriam ser rechaçadas por atingirem de morte os princípios constitucionais que foram insculpidos para a proteção social dos mais vulneráveis, garantindo-se assim a manutenção dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da própria democracia.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592399. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

AMARAL, Rafael Fonseca de Souza. A REDUÇÃO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE NO ÂMBITO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA. **Empório do Direito**. Publicado em 07/04/2020. Disponível em: <https://www.emporiododireito.com.br/leitura/a-reducao-percentual-da-pensao-por-morte-no-ambito-da-reforma-da-previdencia>. Acesso em: 25 jul. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **PEC nº 06/2019**. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece regras de transição e disposições transitórias e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm#art11. Acesso em: 30 jul. 2023.

BRASIL. **Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. . Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da

República, 1991. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 28 jul de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 968.414/RS. Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de maio de 2020. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752834384>. Acesso em: 08 set. 2023.

BRUM, L. M.; QUEIROZ, R. da C. ; MAIRINK, C. H. P.; SOUSA, M. F. de. A reforma da previdência e o princípio da vedação ao retrocesso social. **LIBERTAS DIREITO**, [S. I.], v. 1, n. 2, 2020. Disponível em:
<https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/48>. Acesso em: 05 set. 2023.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

DATAFOLHA aponta que 51% são contra Reforma da Previdência proposta por Bolsonaro. **G1**, 10 abr. 2019. Disponível em:
<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/10/datafolha-aponta-que-51percent-sao-contra-reforma-da-previdencia-proposta-por-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 01 out. 2023.

FLEURY, S.; ALVES, R. Reforma previdenciária no Brasil em três momentos. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 38, n. 6, p. 979 a 1022, 2004. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6768>. Acesso em: 25 jul. 2023.

GARCIA, Carla Rosane Pesegoginski. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO: “efeito cliquet”. **Jurídico Certo**. Publicado em: 06/05/2014. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/carlaadvogada/artigos/principio-davetacao-doretrocesso-efeito-cliquet-436>. Acesso em: 12 set 2023.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645305/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

GOTTARDO, Ariane Elisa. VEDAÇÃO DE RECEBIMENTO CONJUNTO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA: uma afronta principiológica. **O GOLPE DE 2016 E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA NARRATIVAS DE RESISTÊNCIA**. 1ª ed, Bauru. Disponível em <https://lbs.adv.br/pdf/artigos/ed3e4d149e20afb11d4a269d05e822dedcff91d7.pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

GUERRA, Carlos André de Castro. **O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À PENSÃO POR MORTE: reflexões sobre cônjuge ou companheiro e dependentes**. Dissertação de Mestrado – Direito - PUC-SP, 2009. p. 17-18. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp092373.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LAZZARI, João Batista et al. **Comentários à Reforma da Previdência**. Rio De Janeiro: Forense, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. Saraiva. 17 ed. São Paulo, 2013.

MAIORIA da população é contra a reforma da Previdência, diz pesquisa. **Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região**, 16 fev. 2017. Disponível em: <https://www.sindmetalsjc.org.br/noticias/n/3164/maioria-da-populacao-e-contra-a-reforma-da-previdencia-diz-pesquisa>. Acesso em: 01 out. 2023.

MARTINS, Sergio P. **Direito da Seguridade Social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626157/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

MEIRELLES, Mário Antônio. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL – ASPECTOS HISTÓRICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**. Disponível em: <https://www.oabpa.org.br/noticias/a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>. Acesso em: 23 jul. 2023.

NUNES, Jacqueline Moura. Pensão por morte: alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais**-UNG-Ser, v. 10, n. 2, p. 30-50, 2020. Disponível em: <http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/4467/3247>. Acesso em: 23 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-direitos-humanos>. Acesso em: 12 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626492. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626492/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Reforma da Previdência atinge mais necessitados. [jan.17]. Entrevistador: Caio Prates. **Diário do Grande ABC**. 03 jan 17. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/2499220/reforma-da-previdencia-atinge-mais-necessitados>>. Acesso em: 16 set. 2023.

SERGIPE. JUSTIÇA FEDERAL DO SERGIPE (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal em Sergipe). **Processo nº 050976132.2020.4.05.8500**. “A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe DEU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do anexo nº 28. Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento”. Requerente: Josefa Maria De Jesus; Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL e outros. Relator: Juiz Federal Marcos Antonio Garapa De Carvalho, 12 de maio de 2021.

SIMIONATO DE MIGUELI, Priscila Milena. **Pensão Por Morte e os Dependentes do Regime Geral da Previdência Social**. 3 ed. Paraná: Editora Juruá, 2021.